



DIÁRIO OFICIAL Nº. 31602 de 08/02/2010

GABINETE DA GOVERNADORA

Número de Publicação: 68352

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2010

Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V, da Constituição Estadual, e Considerando os termos do Parecer nº. 278/09-CEE/PA,
R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, conforme o disposto no art. 15 da Lei nº. 6.170/98.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições do Decreto nº. 3.621, de 26 de agosto de 1999.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 DE FEVEREIRO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA
Governadora do Estado

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação-CEE/Pará, criado pela Lei Estadual nº. 2.840, de 18 de julho de 1963, e reorganizado pela Lei Estadual nº. 6.170, de 15 de dezembro de 1998, de acordo com a Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação é constituído de 17 (dezessete) membros, sendo o Secretário de Estado de Educação membro nato, 4 (quatro) representantes de livre indicação do Governador do Estado e 12 (doze) membros indicados em lista tríplice pelos órgãos e entidades competentes, todos escolhidos dentre educadores de notório saber e experiência comprovada na área de educação, de conformidade com as disposições constantes da legislação estadual que disciplina a matéria.

§ 2º Deverão os órgãos e entidades competentes encaminhar ao Conselho Estadual de Educação as respectivas listas tríplices e, dentre os nomes delas constantes, serão nomeados os seus membros, pelo Governador

do Estado, para um mandato de 5 (cinco) anos, sendo permitidas reconduções.

Art. 2º A substituição dos membros do Conselho Estadual de Educação a cada quinquênio deverá ser procedida pelos órgãos e entidades representativas, mediante apresentação da competente lista tríplice, com, no máximo, 60 (sessenta) dias de antecedência, relativamente ao término do mandato de seus representantes.

§ 1º Na hipótese de renúncia, perda de mandato ou morte, deverá a substituição do membro do Conselho Estadual de Educação obedecer aos procedimentos previstos na Lei nº. 6170/98 e neste Regimento, no período máximo de 60 (sessenta) dias após a vacância.

§ 2º A perda da representatividade dos membros do Conselho Estadual de Educação junto aos órgãos ou entidades que os indicaram implicará em sua substituição no Conselho Estadual de Educação, assumindo o posto novo representante, para um mandato complementar ao do antecessor, sendo este indicado de conformidade com o disposto neste Regimento.

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Educação, além das atribuições estabelecidas em lei, compete:

I - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação do Estado, e propor modificações e medidas que interessem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino geral;

II - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular as aplicações de recursos federais, estaduais e municipais, neste último, quando não houver Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;

III - estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino no Estado;

IV - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;

V - manter estrito intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Estaduais e Municipais e com os órgãos federais, estaduais e municipais de ensino;

VI - declarar perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões não justificadas;

VII - examinar problemas da educação básica e superior, nos limites de sua competência, oferecendo sugestões para a sua solução;

VIII - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades educacionais de sua competência;

IX - analisar as questões relativas à educação no Estado do Pará;

X - formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de Pará;

XI - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação educacional no Sistema Estadual do Pará;

XII - fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual da educação básica, assim como as

condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais ou municipais;

XIII - aprovar o plano de organização, a proposta do quadro de pessoal de serviços dos Órgãos, Secretarias e Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação, suas alterações e os respectivos regulamentos, bem como a consecução de serviços técnicos a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial, sem vinculação empregatícia;

XIV - aprovar a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;

XV - conceder e prorrogar licença de Conselheiros até 6 (seis) meses, ou por motivo de saúde, e pronunciar-se sobre os pedidos de prazo superior.

XVI - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação básica, educação profissional, educação superior e educação especial do seu Sistema de Ensino;

XVII- baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;

XVIII - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Ensino;

XIX - analisar, anualmente, as estatísticas de ensino e dos dados complementares;

XX - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem à condigna remuneração do magistério público estadual;

XXI - elaborar, adaptar e alterar o seu regimento interno, que será aprovado pelo Plenário do Conselho;

XXII - analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;

XXIII - fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Estadual de Educação organiza-se em Conselho Pleno, Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior.

Art. 5º Ao Conselho Pleno compete, ordinariamente, a aprovação de todas as matérias de competência do Conselho Estadual de Educação que lhe forem encaminhadas pelas Câmaras e, excepcionalmente, o exame e a deliberação de processo de sua competência originária, que independe de análise preliminar das Câmaras.

§ 1º Poderá o Conselho Pleno delegar competência terminativa às Câmaras que, nesta hipótese, adquirem autonomia para resolver sobre matéria de sua competência, nos limites do ato formal de delegação.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, caberá à parte interessada, quando for o caso, o direito à interposição de recurso da decisão da respectiva Câmara ao Conselho Pleno, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão tomada.

Art. 6º As Câmaras emitirão indicações e pareceres, privativa e autonomamente, sobre os assuntos a elas pertinentes, cabendo ao Conselho

Pleno emitir resoluções, analisar e responder recursos.

Art. 7º A Câmara de Educação Básica, composta por 12 (doze) Conselheiros, indicados pelo Presidente dentre os membros do Conselho, observada a representatividade, formação e experiência de cada um, possui as seguintes atribuições:

I - examinar questões relativas à educação básica;

II - analisar e emitir pareceres sobre os procedimentos e resultados dos processos de credenciamento e recredenciamento das instituições de educação básica de seu sistema, bem como de autorização e renovação de autorização dos diferentes níveis e modalidades da educação básica mantidos no Estado do Pará, no âmbito de sua competência;

III - elaborar normas complementares sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais propostas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação;

IV - analisar estatísticas anuais das políticas educacionais e oferecer sugestões para a elaboração do Plano Estadual de Educação, observada sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhando sua execução no âmbito de sua competência;

V - manter o intercâmbio com os demais sistemas de ensino, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

VI - analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

Art. 8º A Câmara de Educação Superior, composta por 5 (cinco) Conselheiros, indicados pelo Presidente dentre os membros do Conselho, observada a representatividade, formação e experiência de cada um, possui as seguintes atribuições:

I - examinar questões relativas à educação superior;

II - analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação superior;

III - oferecer sugestões para a elaboração do Plano Estadual de Educação, observando sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e acompanhar-lhe a execução no âmbito de sua competência;

IV - elaborar normas complementares sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais propostas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação;

V - emitir pareceres sobre os atos legais de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Ensino Superior, bem como de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos por elas mantidos no Sistema Estadual de Ensino do Pará;

VII - analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior na esfera do sistema estadual de ensino.

CAPÍTULO II

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E DAS CÂMARAS

Art. 9º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Plenário do Colegiado, convocado especialmente para tal fim, sendo eleitos pelo voto da maioria simples dos presentes, em escrutínio secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

§ 1º Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-

Presidente, assumirá, temporariamente, a presidência dos trabalhos na ordem, o Conselheiro Presidente da Câmara de Educação Básica, o da Câmara de Educação Superior ou o Conselheiro com maior tempo de mandato junto ao CEE.

§ 2º O exercício das funções de Presidente do Conselho não poderá ser cumulativo com o de Presidente ou Vice-Presidente de Câmara.

Art. 10. Cada Câmara elegerá um Presidente e um Vice-Presidente para um mandato de 2 (dois) anos, permitidas reconduções.

§ 1º A eleição tratada no *caput* do presente artigo será efetivada de conformidade com as disposições constantes do art. 9º.

§ 2º No impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá, temporariamente, a presidência dos trabalhos, o Conselheiro com maior tempo de mandato junto ao CEE, que compõe a referida Câmara.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO PLENO E DAS CÂMARAS

Art. 11. Ao Presidente do Conselho compete:

I - convocar, presidir, supervisionar e coordenar todos os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - presidir e dirigir as sessões do Conselho Pleno;

III - estabelecer a pauta de cada reunião plenária, que deverá ser encaminhada aos Conselheiros com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

IV - resolver questões de ordem;

V - exercer o voto de qualidade, quando ocorrer empate nas votações;

VI - baixar resoluções e portarias decorrentes das deliberações do Conselho ou que versem sobre matéria administrativa relativa ao funcionamento do Órgão;

VII - constituir comissões permanentes ou temporárias, integradas por conselheiros e assessores, para realizar estudos de interesse do Conselho Pleno;

VIII - constituir comissões especiais, integradas por conselheiros, assessores e/ou especialistas, para realizar estudo de interesse do Conselho Pleno;

IX - constituir comissões especiais de verificação em estabelecimentos de ensino, vinculados ao sistema estadual de ensino do Pará;

X - representar privativamente o Conselho ou delegar expressamente tal competência, designando formalmente, em reunião oficial ou por meio de documento específico, um Conselheiro para um determinado ato;

XI - autorizar despesas e pagamentos;

XII - indicar os conselheiros que integrarão as Câmaras de Educação Básica e Superior, observados os critérios estabelecidos neste Regimento;

XIII - participar, quando julgar necessário, dos trabalhos de Comissão Especial;

XIV - formular consultas ou promover conferências e/ou audiências públicas, por iniciativa própria ou das Câmaras, sobre matéria de interesse do Conselho;

XV - propor ao órgão competente do Sistema a criação e o provimento de cargos para seus serviços administrativos, bem como propor regulamentação específica, para aprovação do Conselho Pleno, referente à organização dos setores técnico e administrativo e o organograma funcional do Conselho, com descrição das atribuições de cada setor;

XVI - encaminhar ao órgão competente as indicações de servidores para o exercício de cargo de provimento em comissão e para o desempenho de atribuições especiais;

XVII - mobilizar os meios e recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento do Conselho;

XVIII - elogiar e aplicar penas disciplinares;

XIX - autorizar a execução de serviços fora da sede do Conselho.

Art. 12. Aos Presidentes das Câmaras compete:

I - presidir, supervisionar e coordenar as reuniões e trabalhos da Câmara, promovendo as medidas necessárias ao cumprimento das suas finalidades;

II - estabelecer a pauta de cada reunião;

III - resolver questões de ordem;

IV - exercer o voto de qualidade, quando houver empate nas votações;

V - articular-se com a Presidência do Conselho para a condução geral dos trabalhos do Colegiado;

VI - atribuir a presidência dos trabalhos ao seu substituto legal, quando for o relator de processo em pauta.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 13. Cada um dos colegiados que integra o Conselho Estadual de Educação, o Conselho Pleno e as Câmaras reunir-se-á, ordinariamente, 04 (quatro) vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, com indicação precisa da matéria relevante a tratar.

§ 1º Reunião é o período em que o Conselho Pleno e as Câmaras realizam sessões para discussão de temas e deliberação de matérias relacionadas com a sua área de atuação.

§ 2º As reuniões especificadas no *caput* instalam-se com a presença de 1/3 (um terço) dos Conselheiros, e o quorum para deliberar será pela maioria de seus membros efetivos.

§ 3º Se, até trinta (30) minutos após aberta a reunião, não houver número legal, a sessão será suspensa, sendo convocada outra pelo Presidente, nos termos do que prevê este Regimento.

Art. 14. Das reuniões do Conselho Pleno constarão as seguintes etapas:

I - discussão da ata;

II - leitura do expediente;

III - ordem do dia;

IV - comunicações;

V - proposições.

§ 1º As etapas das reuniões serão lavradas em ata pelo Secretário, contendo relatório circunstanciado, devendo dela constar:

- I - a natureza da reunião, data, hora, local, mesa diretora, Conselheiros presentes e ausentes e justificativas;
- II - a discussão e votação da ata da reunião anterior;
- III - o expediente;
- IV - o resumo dos pareceres, das discussões e das decisões;
- V - as declarações de voto e/ou proposições.

§ 2º As atas das reuniões deverão ser assinadas pelos Conselheiros presentes para que sejam válidas.

§ 3º Não havendo quem se manifeste sobre a ata, esta será considerada aprovada e subscrita pelo Presidente, Conselheiros presentes e Secretário.

§ 4º Não havendo reunião por falta de quorum, poderá ser convocada nova reunião, havendo entre a data desta e a anterior o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 15. Na distribuição das matérias os Presidentes do Conselho e das Câmaras observarão, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

- I - consultas do Governo do Estado e de outros órgãos públicos;
- II - questões relativas a normas que regem o sistema de educação;
- III - questões relativas a procedimentos que regem o processo decisório no âmbito do próprio colegiado.

Art. 16. Os pareceres apresentados e aprovados em reunião de Câmara serão discutidos e votados na reunião plenária seguinte.

§ 1º As matérias de relevância ou urgência justificada poderão ser votadas independentemente da ordem do dia.

§ 2º A relevância ou urgência das matérias referidas no parágrafo anterior será decidida pelo Conselho Pleno ou pelas Câmaras, conforme o caso.

Art. 17. Os pareceres a serem discutidos em reunião plenária serão enviados aos Conselheiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo aqueles que versarem sobre matéria de urgência ou relevância.

Art. 18. O processo de discussão deverá seguir a seguinte metodologia:

I - qualquer Conselheiro poderá requerer o adiamento da discussão pedindo vista do processo;

II - encerrada a discussão, nenhum membro poderá fazer uso da palavra, cabendo à Presidência diligenciar quanto ao encaminhamento da votação;

III - somente os membros terão direito a voz, podendo a Presidência, quando necessário, facultar a palavra a pessoas presentes à reunião;

IV - a qualquer momento poderão ser levantadas questões de ordem.

Art. 19. No encaminhamento do processo de votação, serão observados os seguintes preceitos:

- I - somente os membros terão direito a voto;
- II - qualquer Conselheiro poderá solicitar que seja consignado em ata, expressamente, o seu voto;
- III - se algum Conselheiro pleitear, a votação poderá ser nominal;

IV - o Conselheiro deverá abster-se de votar quando o assunto for de seu interesse pessoal;

V - ao Presidente, além do seu voto, caberá o de qualidade.

Art. 20. Toda matéria sujeita à discussão receberá parecer prévio da Câmara competente, salvo aquela cuja dispensa seja votada pelo Plenário.

Parágrafo único. As matérias que não sejam de competência de nenhuma Câmara ou que envolvam matérias de interesse comum da Educação Básica e Superior serão examinadas por uma Comissão Especial, designada pela Presidência, a quem competirá elaborar parecer a ser apreciado pelo Conselho Pleno.

Art. 21. Qualquer Conselheiro terá direito a pedido de vista de processo incluído na pauta de uma sessão, do Conselho Pleno ou da respectiva Câmara, desde que antes da votação.

§ 1º A matéria retirada de pauta em atendimento a pedido de vista deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente, sendo que os autos, bem como as competentes manifestações do Conselheiro autor do pedido, deverão ser remetidos à Secretaria do Conselho no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento do processo.

§ 2º O Conselheiro poderá justificadamente requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vista, cabendo a decisão ao Conselho Pleno ou à Câmara onde o processo estiver tramitando.

§ 3º Na apreciação de matéria que tenha sido objeto de pedido de vista e dele resulte manifestação, a análise desta deverá ser procedida conjuntamente com o Parecer do relator do processo.

Art. 22. Esgotada a ordem do dia, qualquer membro poderá solicitar a palavra para comunicações, proposições, congratulações e/ou pesar.

Art. 23. É vedado ao Conselho tomar conhecimento de indicações, propostas, moções, protestos ou requerimentos de ordem pessoal que envolvam matéria político-partidária ou religiosa.

Art. 24. Às reuniões do Conselho poderão comparecer autoridades, estudantes, profissionais da educação e comunidade em geral, desde que convidados pela Presidência ou mediante comunicação prévia ao Colegiado.

Art. 25. As reuniões das Câmaras serão disciplinadas, no que couber, pelas disposições deste Capítulo e por meio de regulamentos próprios, que tratem de suas peculiaridades operacionais, a serem por elas elaborados para aprovação do Conselho Pleno.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS

Art. 26. O Conselho Estadual de Educação, que compreende o Conselho Pleno e as Câmaras de Educação Básica e Superior, manifesta-se por intermédio dos seguintes procedimentos técnicos:

I - indicação: ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada e fundamentada de estudo acerca de qualquer matéria relativa ao Sistema Estadual de Ensino, submetido à apreciação do Conselho Pleno ou das Câmaras, sendo que a aceitação de suas conclusões poderá implicar designação de comissão para análise, resultando sempre em parecer;

II - parecer: ato mediante o qual manifestam-se, ordinariamente, as Câmaras e, extraordinariamente, o Conselho Pleno, acerca de qualquer

matéria de sua competência, devendo fazer constar o relatório, contemplando o histórico, a apreciação da matéria e a conclusão;

III - resolução: ato de competência do Conselho Pleno, resultante de parecer aprovado destinado a estabelecer normas sobre matéria educacional a serem observadas pelo Sistema de Ensino.

Parágrafo único. Poderão, excepcionalmente, as Câmaras exarar resolução, nos limites do disposto no § 1º do art. 5º do presente Regimento, sendo que os referidos atos, em qualquer hipótese, serão lavrados pela Presidência do Conselho.

Art. 27. Das decisões do Conselho Pleno cabe à parte interessada a interposição de pedido de reconsideração ao próprio Órgão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência formal do teor da decisão.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no *caput*, o processo será distribuído para outro Relator, a quem competirá elaborar a competente análise e a confecção de Parecer a ser apreciado pelo Conselho Pleno, cuja decisão será terminal e definitiva em relação à matéria.

§ 2º Constatado erro evidente, de fato ou de direito, em decisão das Câmaras ou do Conselho Pleno, independentemente de manifestação da parte, caberá ao respectivo presidente anunciá-lo no âmbito do próprio Órgão para que a correção, aprovada pela maioria simples dos presentes, seja promovida pelo relator da matéria.

§ 3º Por motivação das partes, às decisões das Câmaras aplica-se o disposto no § 2º do art. 5º do presente Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS

Art. 28. A cada membro do Conselho compete:

I - integrar uma única Câmara e o Conselho Pleno, assim como quaisquer Comissões especiais para as quais for designado, mesmo que concomitantemente;

II - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhe forem distribuídas pelos Presidentes do Conselho ou das Câmaras;

III - formular indicações ao Conselho Pleno ou às Câmaras que lhe pareçam do interesse da educação;

IV - requerer votação de matéria em regime de urgência;

V - desempenhar outras responsabilidades que lhe competem, na forma da Lei ou das delegações de competência que lhe tenham sido atribuídas pela Presidência do Conselho ou das Câmaras.

Art. 29. O Conselheiro ausente das reuniões do Conselho, ordinárias ou extraordinárias, deverá apresentar justificativa ao Presidente do Conselho ou, quando for o caso, ao Presidente da respectiva Câmara.

Art. 30. O Conselheiro não poderá ausentar-se das atividades do Conselho por período superior a 90 (noventa) dias, salvo motivo justificado reconhecido e aprovado pelo Conselho Pleno, sob pena de aplicação do disposto Título II, art. 3º, inciso VI deste Regimento.

CAPÍTULO VII

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 31. O Conselho Estadual de Educação contará, para a consecução de seus objetivos, de uma estrutura organizacional e administrativa, composta pelos servidores nele lotados, com vistas à

realização, dentre outras, das seguintes atribuições:

I - coordenação das atividades de apoio administrativo, em estreita observância das normas vigentes, no que se refere à manutenção de serviços de protocolo e arquivo, reprografia, editoração, documentação e divulgação;

II - promover o apoio técnico necessário ao funcionamento do Conselho Pleno e das Câmaras, a coordenação de atividades de assessoramento técnico/educacional, jurídico, econômico, financeiro e de planejamento, no que se refere à análise e informação de processos que lhe são submetidos;

III - assessorar a Presidência do Conselho e os Conselheiros nas questões legais, orientando as decisões que impliquem respostas e informações a quaisquer órgãos do Poder Judiciário;

IV - assessorar o Presidente na fixação de diretrizes, com vistas ao bom e regular funcionamento do Conselho Estadual de Educação;

V - promover a lavratura de atas de reuniões, de instrução de processos destinados a atender diligências determinadas pelo Conselho;

VI - organizar e coordenar a entrada e distribuição dos processos;

VII - assessorar o Presidente do Conselho e demais Conselheiros nos assuntos de sua competência;

VIII - coordenar e controlar os trabalhos de registro de frequência dos conselheiros e demais servidores lotados no Conselho, diligenciando para a regularidade das questões financeiras atinentes aos mesmos;

IX - secretariar as reuniões do Conselho Pleno e das Câmaras, realizando todas as tarefas necessárias ao seu bom funcionamento;

X - preparar correspondências para a Presidência do Conselho, das Câmaras e demais Conselheiros, quando for o caso, bem como o registro e controle de indicações, pareceres e resoluções;

XI - diligenciar para a consecução de todas as medidas tendentes ao bom e regular funcionamento do Conselho Estadual de Educação.

Art. 32. A estrutura organizacional e administrativa do Conselho Estadual de Educação, para a realização de suas atribuições, será constituída, no mínimo, pelas seguintes unidades de apoio:

I - Gabinete da Presidência;

II - Secretaria Geral;

III - Secretarias das Câmaras;

IV - Assessoria técnico-pedagógico;

V - Apoio administrativo.

Art. 33. Ao Gabinete da Presidência, dentre outras atribuições, compete:

I - fazer cumprir os regulamentos e instruções da Presidência;

II - acompanhar o expediente da Presidência;

III - dar suporte ao trabalho das Câmaras e Comissões, quando solicitado pela Presidência;

IV - assessorar tecnicamente a Presidência;

V - promover articulação e integração com os órgãos administrativos subordinados ao seu gerenciamento;

VI - propor com a Presidência programas e diretrizes gerais do

interesse e para o benefício do órgão;

VII - propor soluções às questões técnico-administrativas do Conselho;

VIII - assegurar o relacionamento adequado do Conselho com os diversos órgãos técnicos da Secretaria Executiva de Estado de Educação;

IX - assegurar revisão final de todos os documentos expedidos pelo órgão, a serem assinados pela Presidência.

Art. 34. À Secretaria Geral, dentre outras atribuições, compete:

I - recepção, registro, autuação e distribuição dos processos às Câmaras e/ou ao Conselho Pleno;

II - recepção e encaminhamento da correspondência e documentos diversos aos órgãos do Conselho;

III - secretariar as reuniões do Conselho Pleno;

IV - lavrar atas das reuniões plenárias, proceder à leitura do expediente e outros, conforme determinação da Presidência;

V - organizar a pauta das reuniões do Conselho Pleno;

VI - convocar Conselheiros para as reuniões plenárias ordinárias e extraordinárias;

VII - analisar, selecionar e providenciar todos os encaminhamentos administrativos relacionados à correspondência oficial do órgão;

IV - articular ações e procedimentos de distribuição e controle processual junto às Secretarias das Câmaras subordinados ao seu gerenciamento;

VIII - informar ao plenário acerca do expediente e movimentação do Conselho.

Art. 35. Às Secretarias das Câmaras, dentre outras atribuições, compete:

I - atuar em articulação, face à ligação funcional, com a Secretaria Geral do Conselho;

II - secretariar as reuniões da Câmara de sua competência;

III - lavrar atas das reuniões plenárias, proceder à leitura do expediente e outros, conforme determinação da Presidência;

IV - orientar tecnicamente os interessados no que tange aos documentos necessários, organização e constituição de seus processos, de conformidade com as normas estaduais relativas à matéria objeto de dúvida;

V - realizar os encaminhamentos de distribuição e controle de processos nas respectivas Câmaras;

VI - prestar informações sobre os processos em andamento na Câmara e assuntos de interesse da Presidência.

Art. 36. Os setores técnico-pedagógico e administrativo serão organizados funcional e hierarquicamente por solicitação e iniciativa do Presidente do Conselho, a ser devidamente aprovada em reunião plenária.

§ 1º Poderá o Conselho Estadual de Educação, por iniciativa de sua presidência e mediante aprovação do plenário, alterar o seu quadro funcional, criando, quando for o caso, as comissões temporárias ou permanentes, as subseções, os setores e as funções que se fizerem necessários ao seu bom funcionamento, inclusive fora de sua sede, respeitadas as limitações orçamentárias pertinentes à matéria.

§ 2º Deverá o Conselho Estadual de Educação, com o objeto de

garantir o bom desempenho de suas atribuições e objetivos, elaborar e aprovar o competente regulamento interno, compreendendo a descrição das funções de seus servidores, subordinações hierárquicas e o competente organograma funcional.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação somente poderá ser alterado por proposta escrita de 1/3 (um terço) dos membros, mediante parecer prévio de Comissão Especial composta de, pelo menos, 03 (três) membros, tendo sua aprovação pelo Plenário.

Art. 38. Serão atribuídos valores de gratificações, a cada Conselheiro, referentes à representação e jetons (presença), de acordo com o que estabelece a legislação em vigor.

§ 1º O Presidente terá direito à representação, acrescida de 100% (cem por cento) sobre o valor da representação atribuída aos demais Conselheiros.

§ 2º O Conselheiro que faltar à reunião, ainda que por motivo justificado, não receberá jetons, salvo quando estiver em exercício de representação do órgão.

§ 3º Quando ocorrer licença, perderá o titular o direito aos jetons, percebendo, entretanto, a representação.

§ 4º O Conselho Estadual de Educação poderá realizar sessões solenes para comemorações ou homenagens especiais, que serão consideradas ordinárias ou extraordinárias, de acordo com a coincidência ou não relativamente às reuniões do Conselho Estadual de Educação.

Art. 39. Os casos omissos neste Regimento serão deliberados pelo Conselho Pleno.

Art. 40. Este Regimento, após a aprovação do Conselho Pleno, entrará em vigor quando aprovado pelo Governador do Estado e publicado no Diário Oficial do Estado.